



Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitação do Município de Porto Vera Cruz - RS

Ilustríssima Senhora Prefeita do Município acima citado.

**EDITAL CONCORRÊNCIA No.01/2016**

Exma. Sra. Prefeita do Município de Porto Vera Cruz-RS e respeitosa Comissão de Licitação, ora responsável pelo Processo Licitatório de modalidade de CONCORRÊNCIA, já citado acima;

**MOUSQUER & KLEIN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 18.456.781/0001-99, com sede junto a Avenida do Porto, 377 no município de Porto Vera Cruz, neste ato representada por seu sócio João Victor Magalhães Mousquer;

João Victor Magalhães Mousquer, advogado, pessoa física sem restrição aos direitos políticos, inscrito na OAB/RS sob número 83.468, residente e domiciliado na Rua das Rosas número 248, na cidade de Santa Rosa-RS e

Carmem Angela Thewes, brasileira, empresária, residente e domiciliada junto a Linha Final Norte sem número, interior - Roncador, município de Porto Vera Cruz- RS, por seu representante legal infra assinado veem, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8666/93 - em tempo hábil, conforme alíneas a e b do item 12.1 do respectivo Instrumento Convocatório , à presença de Vossa Senhoria a fim de

**APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS**

os termos do Edital de Concorrência número 01/2016 que adiante especifica, e que o faz na conformidade seguinte:

*Entroncando-se a Comissão de  
Licitações para onda 1 e pluriel  
6/2016*  
11/07/2016  
Vanice Helena Andrade de Matos  
Mesa Municipal  
Av. Iphacorá, 283, sala 01-centro, Santa Rosa / RS - CEP 98900-000  
Fone: (55) 3513- 0454 E-mail: 3ms.advogados@gmail.com

*Dovendo a complexidade  
solicitemos orientação  
e parecer Jurídico*  
Marise Maria Chaves Matos  
Auxiliar Administrativa  
CPF: 935.565.510-04  
*Presidente da  
Comissão*

## I – DOS FATOS

Ao tomar ciência dos termos editalícios, os impugnantes depararam-se com especificações que, ao seus modos de entendimento ao melhor direito, a doutrina pátria pertinente ao tema e a jurisprudência majoritária, são contrárias a esses, principalmente na dubiedade na descrição das regras licitatórias em questão.

Após análises dos termos, das especificidades do objeto, dos requisitos técnicos, fiscais e jurídicos, os ora impugnantes, viram-se no dever legal de insurgir-se ao Instrumento Convocatório, para apontar pontos dúbios e sanar quaisquer prés-questionamentos.

O respectivo Edital versa sobre a necessidade da Administração Pública, indicando o interesse em licitar uma área do município para exploração de uso com o fim comercial sendo a venda de produtos derivados de petróleo, basicamente.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Como dito, o Edital apresenta orientações que dificultam o entendimento e por vezes o faz permissivo à interpretação que pode não atender aos interesses da comunidade. Os itens a que se refere no quesito habilitação jurídica e técnica não são claros e podem permitir que empresas pré-selecionadas interfiram no certame trazendo fraude ao mesmo e, talvez, ineficiência ao mesmo. Se demonstrará que o presente Edital merece ser reformado, para o bem do melhor direito e o respeito as Leis.

Os itens 1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5 (alínea a, b,) e observação são, ou incompletos ou imprecisos. Tais itens trazem dúvida aos participantes e, podem, não satisfazer os interesses da comunidade. Salienta-se aqui a supremacia do interesse público é preponderante e por interesse público basta o entendimento.

mento de comunitário, e não aquele que os administradores entendem como direito público.

Este ato impugnativo tem a intenção de uniformizar esse Edital aos termos da Lei e aos princípios do Direito Administrativo. Sabendo que o agir da Administração é todo limitado pela Lei, não resta outra alternativa, senão a modificação destes itens junto ao edital.

Por ser uma matéria claramente específica e, por tal, não depender apenas da vontade das partes, o presente Instrumento Convocatório é omissivo quanto a algumas obrigações documentais para o livre exercício da atividade comercial.

A atividade de comércio de derivados de petróleo, antes de vontade mercantil, depende de aprovação de agências reguladoras e fiscalizadoras deste setor. Voltadas para o controle dos produtos, como também para a proteção ambiental.

Sendo essa a verdade, o Edital não contempla com a verdade jurídica, logo, torna-se impossível de se perfectibilizar sem intervenção jurídica. Inicia-se com a omissão do edital ao item 1.1, quando não especifica aos interessados que o sistema de proteção da área concedida – sistema de suspiro – perpassa pela residência do morador dos fundos do terreno e que, como ex proprietário, permitia que tal sistema passasse por sua moradia.

Não sendo mais locador da área, resta claro que esses sistemas de proteção serão fechados, o que impedirá o uso da empresa vencedora do certame na imediatividade. A Administração é omissa nesta informação, prevendo falsa expectativa aos licitantes. Tal conduta é perfeitamente ilegal.

É necessário que haja uma exatidão nos termos do edital, pois o mesmo faz regra entre as partes, desde que não contrarie a Lei Geral. Assim rege o artigo 40 da Lei 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com o texto da lei posto acima pretende-se expor que o Edital na forma em que foi lançado não representa o que de melhor determina a Lei. É de se considerar, ainda, que esse equipamento visa a britagem de pedras específicas relativas a morfologia geográfica da área municipal. Não há porque uma empresa ter tal equipamento a pronta entrega, pois, além de possuir um custo elevado, é projetado individualmente para cada município.

Ainda, com relação aos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, suas alíneas e a observação, referente a Habilitação jurídica, Habilitação econômica e capacidade técnica, resta dúvida se esta licitação exige empresa constituída para o exercício da atividade ou empresa na condição de filial.

Esta dúvida é pertinente no momento que as liberações de alvarás, liberações ambientais e demais habilitações de agências fiscalizadoras são liberadas de forma diferente para empresas sedes e filiais.

O edital solicita movimentação financeira, solicita comprovantes de venda a entes públicos e atestados técnicos, sem indicar se esses documentos são os da empresa que exercerá a atividade comercial. Inicialmente e, de forma basilar, pode-se entender de forma óbvia que se a Administração exige tais documentos da empresa participante, resta claro que é essa que exercerá as atividades comerciais.

Contudo, essas informações são essenciais, uma vez que, em sendo essa a verdade, somente empresas filiais poderão exercer as atividades comerciais permitidas no certame. Como o município de Porto Vera Cruz não possui duas empresas que exerçam essa atividade regular, toda e qualquer empresa localizada em outro município deverá apresentar suas credenciais levando a entender que deverá exercer atividade comercial em prol de filial.

Entretanto, a empresa filial não poderá possuir outro CNPJ, outro cadastro junto ao fisco, outra atividade comercial, uma vez que os documentos da empresa já existente serão usados para qualificar, habilitar e capacitar as empresas concorrentes. Ainda, tais documentos adquiridos nas agências fiscalizadoras

ras e reguladoras não serão válidos na sua totalidade, uma vez que versarão sobre a atividade da empresa em sua sede principal, não existindo os mesmos na sede do município de Porto Vera Cruz.

Assim descreve o artigo 30 da Lei Geral:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Se não for esse o entendimento da Administração, estará essa promovendo uma ilegalidade e por tal, o certame deverá ser anulado. O artigo 3º da Lei Geral veda qualquer atividade benéfica especial aos participantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo\*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

\* Grifo nosso

No entender dos impugnantes, este certame contraria não somente à lei, mas os princípios norteadores do Direito Administrativo. Parafraseando o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o supra princípio da supremacia do interesse público perante o privado está embrionariamente ligado a um certame licitatório. Neste ato, quem promove a licitação, a promove visando o bem e os melhores interesses da coletividade. Havendo atos pessoais dos responsáveis pelo certame que não configuram dentro do roteiro de sua competência e da sua discricionariedade, esse ato é nulo, devendo ser declarado seus efeitos e, se possível retroagido até o agir vicioso, quando não, cancelado todo o certame. O cancelamento do certame se dará em regência ao princípio da segurança jurídica, pois uma vez evitado de vício, mesmo tendo o ato sido anulado, passível de questionamento será todo o certame.

Somados a esses, temos o ferimento o princípio da moralidade, quem por ser um desdobramento do princípio da legalidade impõe ainda para a administração pública o dever de agir com lealdade, probidade e boa-fé para com o licitante. Podemos ainda citar a não observação ao princípio da igualdade, a não observação ao princípio da probidade administrativa, que nada mais é do que a obrigação par ao gestor público de zelar pela integridade moral e material dos bens e serviços postos sob sua responsabilidade, abstendo-se de tomar decisões lesivas ao interesse e ao patrimônio público.

Não somente os princípios citados estão sendo agredidos nesse certame, todos os demais princípios componentes do regime jurídico-administrativo foram feridos, afinal, os princípios jurídicos não são comportamentos estanques, ou incomunicáveis entre si. Mas sem sombra de dúvida, é na isonomia (totalmente não aplicada) que a licitação encontra guarita. Essa é sua razão de ser.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida com efeito de:

- a) Seja recebido esta presente impugnação e julgada totalmente procedente;
- b) Seja esclarecida/suprimida s itens impugnados visto não haver justificável motivo para que existam;
- c) Seja rescrito o objeto licitado nas suas características de composição, com as correções feitas aos dados apontados nessa peça como errôneos;
- d) Seja republicado o Instrumento Convocatório com as devidas correções e isento de novas cerceamentos ou passíveis de interpretações de direcionamento;
- e) Seja suspenso o presente edital até total análise desta impugnação;
- f) Seja produzido parecer técnico pelo assessor jurídico da Administração, assim como parecer decisivo da Chefe do Poder Executivo, como versa a LEI 8.666/93.

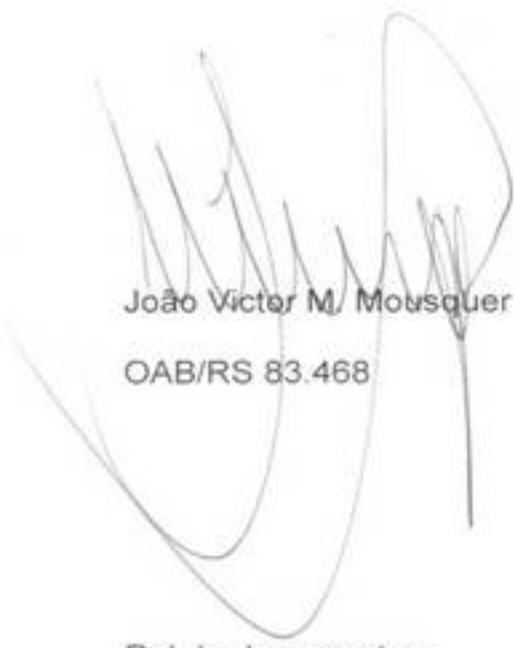
Pareceres autônomos e independentes que vinculam os respectivos agentes nas suas responsabilidades;

- g) Seja encaminhado resposta para esta impugnação – como ato público – para o endereço eletrônico [advogado.jmousquer@gmail.com](mailto:advogado.jmousquer@gmail.com)

Nestes Termos

P. e aguarda deferimento

SANTA ROSA, 06 de julho 2016.



João Victor M. Mousquer  
OAB/RS 83.468



Carmem Angela Thewes

Rol de documentos:

- 1) Cópia do Contrato Social



## **SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE**

Mousquer & Klein Ltda – EPP

CNPJ 18.456.781/0001-99 NIRE 43207423399

#### **Os infra-assinados:**

**Ricardo Mousquer**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Santa Rosa RS, administrador de empresa, com registro CRA/RS – Conselho Regional de Administração sob nº 044088RS, portador da cédula de identidade nº 5018607589 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 060.328.658-51, residente e domiciliado Linha Roncador, s/n, interior do município de Porto Vera Cruz RS – CEP 98.985.000, e:

**Gabrieli Klein**, brasileira, solteira, maior, natural do município de Porto Vera Cruz (RS), auxiliar de escritório, residente e domiciliada na Avenida do Porto, nº 713, bairro centro, no município de Porto Vera Cruz RS; CEP: 98.985.000, portadora da carteira Identidade sob o nº 8099230289, expedida pela SJS/RS, nascida em 20/09/1993, inscrita no CPF sob o nº 029.347.480-06, e.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a razão social de Mousquer & Klein Ltda - EPP, estabelecida a Rua do Porto, nº 377, centro, município de Porto Vera Cruz RS, CEP. 98.985.000, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.456.781/0001-99 e ato constitutivo arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 09/07/2013, sob o nº. 43207423399 e posteriores alterações, sendo a ultima sob nº 4219264 em sessão de 12/01/2016, resolvem por esta e na melhor forma de direito, alterar seu ato constitutivo de acordo com as seguintes cláusulas:

## VENDAS DE QUOTAS

**Primeira:** Retira-se da sociedade a sócio **Ricardo Mousquer**, que possui 38.000 (Trinta e oito mil) quotas, no valor de R\$: 1,00 (Um real) cada, totalizando R\$: 38.000,00 (Trinta e oito mil reais), vendendo e transferindo a totalidade de suas quotas, capital social, para o novo sócio **João Victor Magalhães Mousquer**, brasileiro, solteiro, maior, natural de São Paulo SP, advogado, portador da cédula de identidade nº 7073710027 expedida pela SJS/RS e do CPF nº 008.346.820-01, residente e domiciliado Avenida Inhacorá, nº 283 sala 01 bairro centro, no município de Santa Rosa RS – CEP 98.900.000.

Parágrafo único, O cedente Ricardo Mousquer declara haver recebido neste ato em moeda corrente nacional a importância de R\$: 38.000,00 (Trinta e oito mil reais) do cessionário João Victor Magalhães Mousquer, retirando-se da sociedade o cedente, dando e recebendo por este instrumento, plena, geral e irrevogável quitação a sociedade e individualmente ao cessionário, nada mais tendo a participar ou reclamar após a data de Assinatura do presente instrumento, referente às quotas vendidas.

Gabrieli

## DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Segunda: Após a venda de quotas realizada na clausula 1<sup>a</sup>, o capital social que é de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) divididos em 40.000 (Quarenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já inteiramente integralizados, permanece inalterado e distribuído entre aos sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Participação anterior	Venda de quotas	Aquisição de quotas	Participação Atual
João Victor Magalhães Mousquer	R\$ -----	-----	R\$ 38.000,00	R\$ 38.000,00
Ricardo Mousquer	R\$ 38.000,00	R\$ 38.000,00	-----	-----
Gabrieli Klein	R\$ 2.000,00	-----	R\$ -----	R\$ 2.000,00

## DEMONSTRATIVO DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Nome do Sócio	%	Número de quotas	Total da Participação R\$
João Victor Magalhães Mousquer	95 %	38.000 quotas	R\$ 38.000,00
Gabrieli Klein	5 %	2.000 quotas	R\$ 2.000,00

## DA NOVA ADMINISTRAÇÃO

Terceira: A administração da sociedade será exercida separadamente, pelo sócio João Victor Magalhães Mousquer.

§1. O administrador tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à administração da sociedade, aos quais caberão as responsabilidades ou as representações ativa e passivamente da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade;

§2. O administrador receberá um pró-labore mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no inicio de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§3. É vedado a administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Gabrieli

Y.M.

§4º. O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

## **DESIMPEIMENTO**

**Quarta:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Quinta:** Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas ou modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

Santa Rosa (RS), 18 de Maio de 2016.

Ricardo Mousquer

Gobbi Klein  
Gabrielli Klein

João Victor Magalhães Mousquer

+ ALEXANDRO DE NOTAS E DE PROTEST  
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS  
BEL. FLAVIO V. FAUGERT  
Tatitamá - Rio Brilhante  
BEL. MARILYN BELMONTE HANLON  
BEL. LUCIENNE FENNEMER  
BEL. FERNANDA FAUGERT FENNEMER  
BEL. RICARDO DAVID  
BEL. MAGDA REJANE GERALDON QAVIRACH  
BEL. FRANCESCA PERIPOLI  
Tatitamá - Rio Brilhante - Serra Azul  
ANGELA LUNARDELLI FRATACCI JACOBSEN  
ALINE JANCHEK - ALINE DA ROCHA DAVID  
BEL. LUIS ANTONIO FAUGERT CRIVELLET  
Encantado - Rio Brilhante

**TABELO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE SANTA ROSA**  
Dias 2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023

Reconheço VERDADEIRA as firmas de RICARDO MOUSQUER e JOAO VICTOR MAGALHAES MOUSQUER. Dou fe. 0539.01.1600002 38080a 38089  
EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Santa Rosa, terça-feira, 24 de maio de 2016